

Princípios Jurídicos

Os princípios jurídicos são hoje importantes fontes normativas do Direito. No entanto, a doutrina ainda diverge a respeito de sua conceituação e função.

1ª Teoria – Princípio como Fonte de Preenchimento de Lacunas

Essa corrente via os princípios como a base político-axiológica de um ordenamento jurídico. Na aplicação jurídica, sua função era secundária ou subsidiária.

A LINDB, no art. 4º, exprime essa superada corrente, ao aceitar a aplicação principiológica somente quando não houver norma jurídica para o caso (função integrativa).

Dessa forma, os princípios são colocados como elementos metajurídicos.

Alguns defensores dessa corrente relacionavam os princípios gerais do direito com o direito natural, afirmando ser dali que o Direito tirava seu fundamento.

2ª Teoria – Princípio como Normas Generalíssimas

Essa corrente já percebia os princípios como normas jurídicas, no entanto como normas muito gerais.

Bobbio é o mais famoso defensor dessa corrente.

Além da função integrativa, isto é, no preenchimento de lacunas da lei, o princípio, como qualquer outra norma, também cumpria a função de regular casos concretos.

3ª Teoria – Princípio como Mandado de Otimização

Robert Alexy identifica os princípios como “mandados de otimização”, ou seja, normas que devem ser aplicadas na maior medida possível.

Assim, os princípios podem ser cumpridos em diferentes graus de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. As regras, ao contrário, aplicam-se no tudo ou nada, comportando prévia hierarquização.

A aplicação principiológica é um exercício de ponderação e exige que se avalie racionalmente qual princípio tem maior peso naquele caso concreto.

O conflito entre princípios deve ser solucionado pela lei do sopesamento.

4ª Teoria – Princípios como Normas sem Condição de Aplicação Pré-definida

Habermas critica Robert Alexy dizendo que este confunde norma e valor, apesar de tentar diferenciá-los.

A confusão, segundo Habermas, está no fato de que a ponderação (otimização) dos princípios é um método axiológico, ou seja, típico de valores e não de normas.

Nenhuma norma jurídica pode ser aplicada em graus, pois esta possui um agir obrigatório, de validade binária.

Dessa forma, os princípios, como normas que são, obrigam determinado comportamento, sem possibilidade de otimização ou graduação.

O princípio diferencia-se das regras por não possuir as condições prévias de sua aplicação.

A concorrência de princípios não se resolve pela ponderação, mas comparativamente no caso concreto: um cede lugar ao outro diante das circunstâncias do caso.

Para aprofundamento (fonte)

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, Cap. 3, item 2: Princípios Jurídicos e Interpretação.